



## Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas

### NORMA DE FISCALIZAÇÃO N.º 2, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a fiscalização e regularização das atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, ensaios, limpeza, manutenção e tamponamento de poços tubulares para captação de água subterrânea, iniciados ou concluídos sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado

**A CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA e AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pela alínea “e” do art. 46 da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto no art. 26 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988: *"Incluem-se entre os bens dos Estados: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União"*.

Considerando a Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que *"Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989"*.

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, em especial no seu art. 34: *"São atribuições dos Conselhos Regionais: [...] d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; [...] f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei; [...] k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários"*.

Considerando as determinações dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, regulamentadas pela Resolução n.º 1.025 do Confea, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Considerando a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *"Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências"*.

Considerando o Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934, que *"Decreta o Código de Águas"*.

Considerando o Decreto n.º 37.033, de 21 de novembro de 1996, que regulamenta a outorga do direito de uso da água no Estado do Rio Grande do Sul, prevista nos artigos 29, 30 e 31 da

Lei n.º 10.350, de 30 de dezembro de 1994.

Considerando o Decreto n.º 55.374, de 22 de janeiro de 2020, que regulamenta os arts. 90 a 103 da Lei n.º 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que dispõem sobre as infrações e as sanções administrativas aplicáveis às condutas e às atividades lesivas ao meio ambiente estabelecendo o seu procedimento administrativo no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, e os arts. 35 e 36 da Lei n.º 10.350, de 1994, que dispõem sobre as infrações e penalidades no âmbito do Sistema Estadual de Recursos Hídricos.

Considerando o Decreto n.º 55.855, de 25 de abril de 2021, que altera o Decreto n.º 55.374, de 2020.

Considerando o art. 31 da Lei Estadual n.º 10.350, de 1994, regulamentada pela Resolução CRH n.º 91, de 17 de agosto de 2011, e pelo parágrafo 1º do art. 19 do Decreto Estadual n.º 42.047, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a dispensa de outorga de uso da água.

Considerando o art. 32 do Decreto Estadual n.º 42.047, de 2002, que regulamenta disposições da Lei n.º 10.350, de 30 de dezembro de 1994, com alterações, relativas ao gerenciamento e à conservação das águas subterrâneas e dos aquíferos no Estado do Rio Grande do Sul.

Considerando o Decreto Estadual n.º 52.035, de 20 de novembro de 2014, que altera o Decreto n.º 42.047, de 2002.

Considerando o Decreto Estadual n.º 53.901, de 30 de janeiro de 2018, que alterou o Decreto n.º 42.047, de 2002.

Considerando a NBR 12.212:2017, que fixa os requisitos exigíveis para elaboração de projeto de poço tubular para captação de água subterrânea, e a NBR 12.244:2006, que fixa os requisitos exigíveis na construção de poço tubular para captação de água subterrânea, estabelecendo procedimentos técnicos para o acesso seguro aos mananciais subterrâneos, objetivando a extração de água de forma eficiente e sustentável.

Considerando a NBR 15.495-1:2007, que fixa os requisitos exigíveis para a execução de projeto e construção de poços de monitoramento de águas subterrâneas em meios granulares.

Considerando a Resolução n.º 1.025 do Confea, de 2009, que *“Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências”*.

Considerando os termos da Resolução n.º 1.008 do Confea, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Considerando a Decisão Normativa n.º 59 do Confea, de 9 maio 1997, que *“Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências”*.

Considerando a Norma de Fiscalização n.º 8 da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas deste Crea-RS, que *“Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nos serviços técnicos exigidos pelo órgão de gestão dos recursos hídricos”*.

Considerando a obrigação dos profissionais de prestarem serviços com qualidade, respeitando o Código de Defesa do Consumidor, bem como o Código de Ética Profissional.

Considerando a necessidade de fiscalizar, coibir e punir o exercício ilegal da profissão, quando devidamente caracterizado.

Considerando que cabe à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas a fiscalização dos profissionais geólogos, engenheiros geólogos, engenheiros de minas, engenheiros de exploração e produção de petróleo, bem como dos tecnólogos de minas e demais profissionais da Modalidade Geologia e Engenharia de Minas, conforme preconiza a Resolução n.º 473 do Confea, de

26 de novembro de 2002.

Considerando que a fiscalização do exercício profissional visa garantir a incolumidade pública, principalmente com relação aos crimes comuns, aos crimes contra a saúde pública (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e com relação aos crimes ambientais (Lei n.º 9.605, de 1998).

Considerando que a correta utilização da água subterrânea é fundamental, evitando assim qualquer degradação de suas propriedades físicas, químicas ou sanitárias, que possam ocasionar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, comprometendo o seu uso para fins agropecuários, industriais, comerciais e recreativos e causar danos à fauna e flora naturais.

#### RESOLVE:

Art. 1º As atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, ensaios, limpeza e manutenção de poços tubulares constituem-se em obras/serviços de geologia de engenharia, o que obriga o profissional e a empresa executora dos serviços a seguirem as normas técnicas aplicáveis e estarem registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea).

Art. 2º Constatado o desenvolvimento das atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, ensaios, limpeza ou manutenção de um poço tubular, o Agente Fiscal deverá verificar se o profissional e a empresa executante da obra/serviço estão habilitados ao exercício da atividade, possuindo registro no Crea-RS e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 1º Quando constatado que a empresa executante da obra/serviço não possui registro/visto no Crea-RS, o Agente Fiscal deverá solicitar via Termo de Requisição de Documentos e Providencias (TRDP) que a mesma providencie sua regularização no prazo de 10 dias. Não havendo regularização dentro do prazo concedido, deverá ser autuada a empresa conforme preconiza a Resolução n.º 1.008 do Confea, de 2004 (**Pessoa jurídica sem registro, com objeto inerente ao Crea:** capitulação - art. 59 da Lei Federal n.º 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea "c" do art. 73 da referida Lei; **Pessoa jurídica sem registro, com objeto não inerente ao Crea:** capitulação - alínea "a" do art. 6º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea "e" do art. 73 da referida Lei; **Pessoa jurídica sem visto no Crea-RS:** capitulação - art. 58 da Lei Federal n.º 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da referida Lei; **Pessoa jurídica com registro cancelado no Crea-RS, por falta de pagamento da anuidade:** capitulação - parágrafo único do art. 64 da Lei Federal n.º 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea "c" do art. 73 da referida Lei);

§ 2º Quando constatado que a empresa executante da obra/serviço possui registro/visto no Crea-RS, todavia desenvolveu a atividade sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado, o Agente Fiscal deverá solicitar (via TRDP) que anote um profissional no prazo de 10 dias. Não havendo regularização dentro do prazo concedido, deverá ser autuada a empresa conforme preconiza a Resolução n.º 1.008 do Confea, de 2004 (capitulação - alínea "e" do art. 6º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea "e" do art. 73 da referida Lei).

§ 3º Quando constatado que a empresa ou o profissional legalmente habilitados não registraram a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pela obra/serviço, o Agente Fiscal deverá solicitar (via TRDP) a apresentação da respectiva ART no prazo de 10 dias. Não havendo regularização dentro do prazo concedido, deverá ser autuada a empresa ou profissional conforme preconiza a Resolução n.º 1.008 do Confea, de 2004 (capitulação - arts. 1º e 3º da Lei Federal n.º 6.496, de 1977, sujeito à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei Federal n.º 5.194, de 1966).

§ 4º Quando constatada uma pessoa física sem registro ou com registro suspenso desenvolvendo as atividades discriminadas no caput deste artigo, o Agente Fiscal deverá autuá-la por exercício ilegal, conforme o caso (**Leigo:** capitulação - alínea "a" do art. 6º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea "d" do art. 73 da referida Lei; **Profissional sem registro no Crea-RS:** capitulação - art. 55 da Lei Federal n.º 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea "b" do art. 73 da referida Lei; **Profissional sem visto no Crea-RS:** capitulação - art. 58 da Lei Federal n.º 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da referida Lei; **Profissional com o**

**registro cancelado no Crea-RS, por falta de pagamento da anuidade:** capitulação - parágrafo único do art. 64 da Lei Federal n.º 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea "b" do art. 73 da referida Lei; **Profissional suspenso de seu exercício:** capitulação - alínea "d" do art. 6º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea "d" do art. 73 da referida Lei).

§ 5º Quando constatado um profissional registrado no Crea-RS desenvolvendo as atividades discriminadas no caput deste artigo, porém, se incumbindo de atividades estranhas as suas atribuições, o Agente Fiscal deverá autuá-lo por exercício ilegal (Capitulação - alínea "b" do art. 6º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea "b" do art. 73 da referida Lei).

Art. 3º Constatado um poço tubular para captação de água subterrânea já construído, ou a limpeza e/ou manutenção do poço concluídas, o Agente Fiscal deverá solicitar ao proprietário a apresentação da ART referente à atividade ou, na ausência desta, um documento comprobatório indicando o(a) profissional/empresa executante.

Parágrafo único. Da análise da documentação apresentada poderá ser aberto processo administrativo com o objetivo de averiguar se está ocorrendo o exercício ilegal da profissão, em qualquer de suas formas, em conformidade com as Leis Federais n.º 5.194, de 1966, e n.º 6.496, de 1977.

Art. 4º Caso a pessoa jurídica ou física apresentem manifestação à Câmara Especializada, dentro do prazo do TRDP (10 dias), e após eventuais diligências que se façam necessárias, a Câmara poderá arquivar a solicitação ou ser favorável à lavratura do auto de infração, concedendo o prazo de 10 dias para regularização.

Art. 5º Quando for possível a regularização das atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, ensaios, limpeza ou manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea pelo profissional/empresa infrator(a) – além daquelas providências já discriminadas para regularização do profissional/empresa, conforme parágrafos do art. 2º desta Norma – aos mesmos será solicitado via TRDP que, no prazo de 10 dias, protocolizem no Crea-RS a cópia da seguinte documentação:

I – para a regularização de obra/serviço em andamento:

a) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

b) projeto técnico da obra/serviço – exclusivo para as atividades de projeto e construção de poços tubulares, conforme Normas ABNT NBR 12.212:2017 e ABNT NBR 12.244:2006; e

c) contrato, quando houver;

II – para a regularização de obra/serviço já concluído:

a) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de regularização da obra/serviço;

b) laudo técnico contendo as seguintes informações, conforme o caso: descrição da atividade; planta de localização; perfil geológico com descrição detalhada da litologia, caracterizando as unidades estratigráficas e aquíferos, com posicionamento das entradas de água; perfil construtivo; teste de vazão; ensaio de bombeamento; fotografia do poço; análise físico-química e bacteriológica da água; e

c) contrato, quando houver.

Art. 6º Não sendo possível a identificação do profissional/empresa executante da obra/serviço, ou no caso dos mesmos não possuírem condições de regularizar a atividade, caberá ao Agente Fiscal solicitar via TRDP ao proprietário do poço tubular que, no prazo de 60 dias, contrate um profissional e/ou empresa legalmente habilitados e protocolize no Crea-RS a cópia da seguinte documentação:

I – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de regularização da obra/serviço;

II – laudo técnico contendo as seguintes informações, conforme o caso: descrição da

atividade; planta de localização; perfil geológico com descrição detalhada da litologia, caracterizando as unidades estratigráficas e aquíferos, com posicionamento das entradas de água; perfil construtivo; teste de vazão; ensaio de bombeamento; fotografia do poço; análise físico-química e bacteriológica da água; e

III – contrato, quando houver.

Art. 7º Depois de esgotado o prazo concedido ao proprietário, conforme art. 6º, sem que a situação tenha sido regularizada, caberá ao Agente Fiscal lavrar o auto de infração com prazo de 10 dias para regularização (Capitulação - alínea "a" do art. 6º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966, sujeito à multa prevista na alínea "d" do art. 73 da referida Lei).

Art. 8º Caso o proprietário apresente manifestação à Câmara Especializada, conforme art. 6º, e após eventuais diligências que se façam necessárias, a Câmara poderá arquivar a solicitação ou ser favorável à lavratura do auto de infração, concedendo o prazo de 10 dias para regularização.

Art. 9º Findo o prazo concedido ao autuado sem que haja regularização da atividade, conforme art. 5º ou art. 6º, a Câmara Especializada comunicará sobre o fato ao órgão de gestão dos recursos hídricos, ao Ministério Público e ao Município onde foi realizada a atividade, para os devidos fins que lhes sejam cabíveis.

Art. 10 A Câmara Especializada reserva-se o direito de exigir documentos adicionais que se façam necessários para a correta fiscalização e verificação da regularidade da obra/serviço, bem como cientificar o proprietário do poço tubular sobre a necessidade de requerer ao órgão de gestão dos recursos hídricos a "autorização prévia", a "outorga de direito de uso da água do poço ou sua dispensa", a "outorga de rebaixamento de nível de água" ou o "tamponamento do poço".

Art. 11 Esta Norma de Fiscalização entrará em vigor a partir de sua homologação pelo Plenário do Crea-RS.

Art. 12 Fica revogada a Norma de Fiscalização n.º 2 da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, de 6 de outubro de 2017.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2022.

Geol. Marco Antonio Fontoura Hansen  
Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO FONTOURA HANSEN, Coordenador (a) de Câmara Especializada**, em 18/11/2022, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1292552** e o código CRC **376FCB35**.